



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Apensação:

1. Tendo em vista a eventual apensação da ação n.º 10/24.2YQSTR, do Juiz 3 à presente ação, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º, n.º 2, da Lei do Private Enforcement (doravante LPI), aprovada pela Lei n.º 23/2018, de 05.06, pelos fundamentos exarados no despacho com a ref.ª 488434, de 18.11.2024, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, determinou-se a notificação do Ministério Público e dos sujeitos processuais intervenientes (com exceção da Autora da presente ação) para se pronunciarem.

2. As posições assumidas foram as seguintes:
 - a. Ministério Público não se opõe – cf. ref.ª 491753, de 29.11.2024;
 - b. [AUTORA] não vê inconveniente na apensação a estes – cf. ref.ª 88651, de 03.12.2024;
 - c. [TEC] considera que a suspensão é a melhor solução, mas não se opõe, em abstrato, à apensação das duas ações. Contudo, face ao disposto no artigo 264.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Código de Processo Civil, requer que seja declarada a prejudicialidade da ação pendente sob o n.º 10/24.2YQSTR em relação à presente ação, em consequência, seja suspensa a presente instância até ao trânsito em julgado da decisão a proferir na referida ação sob o n.º 10/24.2YQSTR, subsidiariamente seja indeferida a apensação – cf. ref.ª 88689, de 05.12.2024;
 - d. [PEC] considera que a apensação é a solução que mais se adequa ao caso concreto e que o processo n.º 10/24.2YQSTR terá de ser apensado ao presente processo – e não vice-versa – ref.ª 88723, de 05.12.2024;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- e. [LOC] mantém a sua posição no sentido de que a suspensão é a melhor solução, mas nada tem a opor que a presente ação seja apensa ao Processo n.º 10/24.2YQSTR. Contudo, nos termos do artigo 267.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, quando os pedidos estejam em relação de dependência a apensação deve ser feita na ordem da dependência, pelo que devem os presentes autos ser apensos ao Processo n.º 10/24.2YQSTR – ref.ª 88728, de 05.12.2024;
- f. [MOC]veio manifestar a sua concordância com a referida apensação – ref.ª 88730, de 05.12.2024;
- g. O [RIC] entende que a melhor solução é a suspensão, que não deve ser decretada a apensação porque tem inconvenientes, designadamente em termos de custos, e que, caso assim se não entenda, por força do artigo 267º, nº 2, 3, e 4 a contrario, do CPC, a apensação, a ocorrer, apenas poderia ocorrer através da junção deste processo no processo nº 10/24.2YQSRT, e não ao contrário – ref.ª 88731, de 05.12.2024;
- h. O [TOT] entende que a suspensão é a melhor solução, mas que optando-se pela apensação deverão os presentes autos ser apensados ao processo n.º 10/24.2YQSRT, e não ao contrário por força do artigo 267.º, n.º 2, 2ª parte, do Código de Processo Civil – ref.ª 88733, de 05.12.2024;
- i. O [LTC] não se opõe a uma eventual apensação, mas considera que a presente ação apensada à ação pendente sob o n.º 10/24.2YQSTR, cabendo ao Juiz titular da ação pendente sob o n.º 10/24.2YQSTR decidi-la – ref.ª 88735, de 05.12.2024;
- j. A [DID] peticiona que se promova oficiosamente a apensação dos presentes autos aos autos do processo que sob o n.º 10/24.4YQSTR correm termos pelo Juiz 3 deste Tribunal – ref.ª 88737, de 06.12.2024.

8. Vejamos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

9. Com relevo para a presente decisão importa considerar os seguintes atos processuais (que correspondem àqueles que foram elencados pelo [LTC]):
- a. A par desta ação, foi intentada recentemente uma outra ação popular contra as Rés, pela [AUTORA] - Associação de ... Empresas Portuguesas (“[AUTORA]”), também pendente no TCRS, com o n.º de processo 10/24.2YQSTR, Juiz 3.
 - b. De acordo com [AUTORA], trata-se de uma ação “que visa a indemnização das micro pequenas e médias empresas representadas por danos causados por práticas anticoncorrenciais (...), integralmente follow on da infração declarada na Decisão da AdC de 9 de setembro de 2019 (PRC/2012/09)” (cf. petição inicial da ação n.º 10/24.2YQSTR).
 - c. Nessa ação, a [AUTORA] alega que “atua em defesa de interesses difusos e/ou coletivos (proteção da concorrência e dos direitos das micro, pequenas e médias empresas), bem como dos interesses individuais homogêneos de todas as micro, pequenas e médias empresas sedeadas em Portugal que, durante ou após o período relevante (entre maio 2002 e março 2013), contrataram crédito às empresas em Portugal” cf. petição inicial da ação n.º 10/24.2YQSTR).
 - d. E pede que “a Rés sejam condenadas a indemnizar as micro, pequenas e médias empresas representadas pelos danos indiretos que sofreram em resultado das referidas práticas, correspondentes ao sobrepreço causado pela prática anticoncorrencial em causa, durante e após o período relevante, na contratação de crédito em Portugal por parte das micro, pequenas e médias empresas durante o período relevante, e que não foi repercutido por estas nos consumidores (ou seja, excluindo o “passingon”), devidamente atualizado para atender à inflação e acréscimos de juros” (cf. petição inicial da ação n.º 10/24.2YQSTR).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- e. Na presente ação, também integralmente follow on da infração declarada na Decisão da AdC de 9 de setembro de 2019 (PRC/2012/09, a Autora visa representar “todos os consumidores habitualmente residentes em Portugal que adquiriram, durante ou após o período relevante (entre maio 2002 e março 2013), bens ou serviços a pequenas e médias empresas portuguesas que contrataram crédito às empresas em Portugal durante o mesmo período relevante” (cf. petição inicial).
 - f. E alega, entre o mais, que “[é] aplicável ao presente caso uma presunção legal ilidível de que os custos adicionais (sobrepreço) foram, pelo menos parcialmente, repercutidos nos bens e serviços vendidos pelas empresas que adquiriram os bens e serviços afetados e adquiridos pelos consumidores representados, de conteúdo idêntico à presunção expressa no artigo 8.º(3) da LPE” (cf. petição inicial).
 - g. Acrescenta ainda a Autora que “atendendo ao peso significativo que as despesas associadas a crédito bancário têm na estrutura de custos das empresas que contratam este tipo de crédito, e o facto de ter sido uma prática que afetou toda a economia portuguesa, não é plausível que as empresas não tenham passado esses custos adicionais, a curto ou médio prazo, aos seus clientes” (cf. petição inicial).
 - h. A ação n.º 10/24.2YQSTR foi instaurada no dia 27.03.2024 e a presente ação foi instaurada no dia 18.01.2024.
10. Expostos os factos relevantes importa conjugá-los com as normas legais pertinentes, em particular com o artigo 10.º, n.º 1, alínea a) e 2, da LPI.
11. Tal como referimos no despacho anterior, esta norma transpôs para o nosso ordenamento jurídico o artigo 15.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/104/EU, e tem o seguinte teor:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- 1- A fim de evitar que as ações de indemnização intentadas por autores situados em diferentes níveis da cadeia de produção ou distribuição conduzam a uma compensação excessiva ou à ausência de compensação dos lesados, o tribunal pode ter em conta: a) As ações de indemnização relativas à mesma infração, mas intentadas por autores situados em outros níveis da cadeia de produção ou distribuição; (...)
 - 2- Para efeitos do número anterior, o tribunal, ouvidas as partes, pode determinar a apensação de processos, a suspensão da instância ou recorrer a qualquer outro mecanismo processual disponível.
12. O objetivo da norma consiste em garantir a "coerência entre decisões judiciais proferidas em processos conexos" e, dessa forma, "evitar os danos causados por falta de reparação integral de uma infração ao direito da concorrência da União ou nacional ou pelo facto de o infrator ser obrigado a pagar indemnização por danos não verificados" (considerando 44 da Diretiva 2014/104/UE), ou seja, prevenir o excesso ou a insuficiência.
13. Face ao teor do artigo 24.º da LPI, que define as condições de aplicação das normas respetivas no tempo, é necessário perceber se os preceitos indicados têm natureza substantiva ou processual. Infere-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que uma norma tem natureza processual quando não afeta diretamente a situação jurídica das partes, uma vez que não incide sobre elementos constitutivos da responsabilidade extracontratual. Em contrapartida, uma disposição é substantiva quando incide sobre os elementos constitutivos da responsabilidade extracontratual, em especial, quando estabelece novas obrigações materiais que recaiam sobre qualquer das partes – cf. acórdãos do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Tribunal de Justiça da União Europeia C-163/21 (parágrafos 33 e 34) e C-57/21 (parágrafo 40 e 43) e acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10.03.2023, proferido no processo n.º 20/20.9YQSTR.L1, § 55, in www.dgsi.pt.

14. Das normas referidas não resultam quaisquer efeitos sobre os elementos constitutivos da responsabilidade extracontratual, pois as mesmas não determinam o sentido das decisões a proferir nas ações de indemnização intentadas por autores situados em diferentes níveis da cadeia de produção ou distribuição. Visam apenas criar mecanismos processuais que assegurem ou garantam uma decisão coerente. Por conseguinte, são normas meramente processuais.
15. Sendo normas dessa natureza, o transcrito artigo 10.º da LPI é aplicável aos presentes autos, por força do artigo 24.º, n.º 2, uma vez que a presente ação foi instaurada muito após a entrada em vigor do diploma.
16. O artigo 10.º, n.º 2, da LPI prevê várias soluções entre as quais a apensação. Tal como já referido, a norma não hierarquiza as soluções que aí consagra, nem é prolixa na definição dos respetivos requisitos legais. Contudo, não é admissível o arbítrio na aplicação da lei e o seu sentido deve ser determinado de forma integrada e coerente com outras normas do ordenamento jurídico que são conexas e com critérios de racionalidade conforme impõem os cânones gerais de interpretação com consagração no artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil. Orientando-nos por estes parâmetros, que fazem do nosso ordenamento jurídico um ordenamento com sentido, não temos dificuldade em concluir que se deve optar por aquela solução que, no caso concreto e naquele momento processual, melhor assegura as finalidades pretendidas. Por conseguinte, subjacente ao disposto no artigo 10.º, n.º 2, da LPI há uma lógica de eficácia na determinação do mecanismo aplicável, lógica essa que deriva de princípios gerais do processo civil, como o dever de gestão processual consagrado no artigo 6.º, n.º 1, do Código de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo Civil e o princípio da limitação de atos previsto no artigo 130.º do Código de Processo Civil.

17. Consignou-se no despacho com a ref.^a 488434 que se considerava que apensação era a melhor solução, pois garante que as duas ações são decididas pelo mesmo julgador e no mesmo e exato contexto dialético, produzindo efeito de caso julgado material em relação às duas Autoras e todos os seus representados.
18. Após ouvir os sujeitos processuais intervenientes continua a entender-se, com todo o respeito por entendimento diverso, que a apensação é a melhor solução para garantir a coerência entre a decisão dos presentes autos e a decisão do processo n.º 10/24.4YQSTR, discordando-se do [RIC] no sentido de que a "decisão deste último processo produzirá efeitos reflexos de caso julgado na presente ação no que respeita à (in)existência do sobrecusto, já que aquela ação decorrerá entre todos os interessados diretos nessa questão, sendo os consumidores representados nesta ação apenas interessados indiretos". Se assim fosse a Autora ver-se-ia despojada do seu próprio direito de ação, pois não teria intervenção numa ação que iria decidir pressupostos essenciais do direito que pretende exercer. Resultado este que é insustentável num ordenamento jurídico que reconhece, na própria Constituição, o direito de acesso ao direito e uma tutela jurisdicional efetiva.
19. Na verdade, nem é necessário fazer apelo a fundamentos jus fundamentais para resolver a questão, sem prejuízo de ser importante ter presente que, em última instância, sempre os mesmos impediriam uma solução diferente. Contudo, antes de entrarmos desse nível mais profundo, importar recordar que, conforme explicita o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08.05.2007, processo n.º 267/04.5TBOFR-A.C1¹, em moldes muito claros e que se mantêm atuais, um

¹ In www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

“princípio fundamental é o da eficácia relativa do caso julgado, isto é, a sentença só tem força de caso julgado inter partes, só vinculando o juiz num novo processo em que as partes sejam as mesmas”. Contudo, acrescenta-se: “hipóteses há em que a força do caso julgado se estende a terceiros, o que sucede quando a sentença não lhes cause qualquer prejuízo jurídico (não invalide a própria existência ou não reduza o conteúdo do seu direito), porque deixa íntegra a consistência jurídica do seu direito, embora lhes cause um prejuízo de facto ou económico - são os chamados terceiros juridicamente indiferentes”. Em contrapartida, quando a decisão pode afetar o conteúdo do direito do terceiro, como seria o caso (pois têm pressupostos comuns), este já será um terceiro juridicamente interessado, pelo que não está abrangido pelo efeito de caso julgado da ação na qual não interveio.

20. Questão diversa é se seria além disso abusivo ou não que a Autora da presente ação, na hipótese de ter promovido e apoiado a criação da autora da ação nº 10/24.2YQSTR e a propositura e financiamento dessa ação, pudesse também aqui tentar demonstrar a existência de sobrecusto se tal sobrecusto não ficar demonstrado na ação nº 10/24.2YQSTR. Contudo, esta questão assenta em pressupostos controvertidos, pelo que não pode ser considerada para a presente decisão.
21. Quanto à prática de atos e a assunção de custos desnecessários, reconhece-se que o argumento relativo aos custos apresentado também pelo [RIC] é pertinente, face aos custos elevados que a prova de natureza técnica especializada nesta área poderá implicar. Contudo, crê-se que não se poderá ter



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

por afastada a possibilidade de ao abrigo do princípio da adequação processual se encontrarem soluções para afastar ou minimizar essa possibilidade. E mesmo que assim não seja prevalecem os fins de coerência entre decisões que estão primordialmente subjacentes ao artigo 10.º, n.º 2, da LPI.

22. Incidindo agora sobre a apensação, os requisitos substantivos de recurso a esta solução no caso decorrem, na nossa perspetiva, diretamente do artigo 10.º, n.º 2, da LPI. Ou seja, esta norma prevê um caso especial de apensação, bastando para o efeito que estejam pendentes ações de indemnização intentadas por autores situados em diferentes níveis da cadeia de produção ou distribuição que sejam suscetíveis de conduzir a uma compensação excessiva ou à ausência de compensação dos lesados. É o caso.
23. Para além disso, decorre também diretamente do texto do artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018 que a apensação pode ser determinada oficiosamente pelo Tribunal, não exigindo a lei que as duas ações pendam perante o mesmo juiz.
24. Contudo, se a norma se basta a si mesma quanto à definição dos requisitos substantivos de apensação e quanto ao poder de apensação oficiosa nos termos indicados é efetivamente omissa em relação a pontos essenciais para efetivar este mecanismo e que carecem de uma resposta jurídico-normativa, designadamente o critério de determinação do processo que deve apensar o outro. Por conseguinte, seja por estarmos perante um caso especial de apensação que acresce àqueles que estão previstos no artigo 267.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, seja porque estamos perante uma lacuna, somos sempre conduzidos para o referido artigo 267.º.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

25. O n.º 2 do artigo 267.º do Código de Processo Civil estipula que os processos são apensados ao que tiver sido instaurado em primeiro lugar, salvo se os pedidos forem dependentes uns dos outros, caso em que a apensação é feita na ordem da dependência, ou se alguma das causas pender em instância central, a ela se apensando as que corram em instância local. Discute-se, em concreto e mercê das posições assumidas pelos sujeitos processuais intervenientes se, no caso, se verifica o critério da dependência.
26. Há uma relação de dependência entre duas ações quando uma ação não pode ser conhecida sem a outra. Compreende-se que nestes casos a apensação deva ser efetuada na ação principal e não na ação dependente, pois independentemente do momento de instauração de cada uma das ações, sempre a segunda teria de aguardar pela primeira. Por conseguinte, há um critério inerente ao objeto das duas ações que atribui a uma das ações prioridade decisória, o que afasta evidentemente o critério residual da cronologia das ações que pressupõe total indiferença quanto à ordem de apensação.
27. No nosso caso, não existe uma relação de dependência nos termos definidos, pois as duas ações podem ser decididas autonomamente. É verdade que do artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 23/2018 decorre o dever de garantir a coerência decisória e, nessa medida, gera uma certa dependência entre as duas ações, mas para assegurar este objetivo basta a apensação, sendo indiferente, para o efeito referido, que a apensação seja efetivada apensando a ação instaurada pelos adquirentes indiretos à ação apresentada pelos adquirentes diretos ou vice-versa.
28. Quanto à alegada relação de precedência lógica, não é este o critério previsto na lei. Para além disso, tem-se dificuldade em identificar uma relação desta natureza entre duas ações sem que exista dependência. De qualquer modo, ainda que assim não seja ou ainda que se entenda que o critério da dependência inclui, na sua



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

teleologia outros critérios que justifiquem que uma das ações tenha precedência decisória, a verdade é que não existe a referida relação de precedência lógica.

29. Assim, assume-se que esta expressão, que não tem cunho legislativo, pois não encontra expressão na letra da lei, pressupõe, face aos sentidos possíveis das palavras nela contidas, que uma ação tenha de ser decidida antes de outra por razões lógicas. A "lógica" não é um conceito simples. Em todo o caso, assumindo o seu sentido comum aceitamos que a expressão referida signifique algo equivalente a entender-se que há precedência por razões lógicas quando uma ação contém pressupostos prévios em relação à outra que justifiquem que seja decidida previamente.
30. No caso, é verdade que a pretensão da Autora da presente ação está dependente da demonstração de que os sujeitos representados pela Autora da ação n.º 10/24.2YQSTR sofreram danos causados pelo mesmo facto ilícito invocado nas duas ações. Contudo, a demonstração destes danos não é um pressuposto prévio da presente ação. É, na verdade, um dos pressupostos integrantes da respetiva causa de pedir e que é partilhado pela ação n.º 10/24.2YQSTR. Por conseguinte, o conhecimento e decisão desse pressuposto ocorre em simultâneo para as duas ações, estando ambas as Autoras interessadas na sua demonstração.
31. Quanto à repercussão dos danos sofridos pelos adquirentes diretos nos adquirentes indiretos, para bem se compreender o impacto que este elemento gera na relação entre as duas ações é necessário ter presente que a repercussão é, em relação aos adquirentes diretos, uma exceção perentória. É assim que a repercussão é entendida no direito europeu, conforme resulta de forma expressa do artigo 13.º da Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014 e como reconheceu o legislador nacional no artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2018.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

32. E ainda que esta norma possa não ser aplicável ao caso face ao âmbito de aplicação temporal do diploma, é o que decorre também do nosso direito interno, especificamente do conceito de exceção perentória previsto no artigo 571.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), uma vez que a repercussão aceita que o direito se formou na esfera jurídica do autor, mas que se extinguiu por via da sua transferência para outra pessoa. Sendo uma exceção perentória, o ónus da alegação e prova compete ao réu, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil.
33. Isto significa que a Autora da ação n.º 10/24.2YQSTR não tem de provar que os danos que alega ter sofrido não foram repercutidos. Quem tem esse ónus é os Réus (caso tenham invocado a exceção) e a Autora da presente ação, sendo a repercussão um dos pressupostos da causa de pedir do direito que a Autora na presente ação pretende exercer. Consequentemente, a decisão relativa à existência de repercussão não é um pressuposto exclusivo da ação n.º 10/24.2YQSTR (caso os Réus tenham invocado a exceção), nem sequer é um pressuposto necessário, pois os Réus podem não a terem invocado, mas é, quando muito, um pressuposto comum às duas ações, que conta, por isso, também com o esforço de alegação e prova da Autora da presente ação, sendo certo que, caso esse esforço seja total ou parcialmente procedente, isso conduzirá à procedência total ou parcial da ação 10/24.2YQSTR. Por conseguinte, a apreciação e decisão da repercussão ocorre (no limite) em simultâneo nas duas ações.
34. Ora, não existe relação de precedência lógica entre duas ações: quando as causas de pedir têm pressupostos comuns, que são apreciados e decididos em simultâneo; quando a causa de pedir da segunda ação tem um pressuposto (repercussão) cuja demonstração conduz à improcedência da ação que alegadamente goza de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- precedência lógica; e quando não há nenhum pressuposto da primeira ação que afete a segunda, mas que seja prévio e exclusivo da primeira.
35. Na verdade, a relação que existe entre as duas ações é uma relação de mútua implicação, bidirecional, decorrente do facto de uma excluir a outra.
36. Consequentemente, o critério aplicável é o da data de instauração da ação, verificando-se que a presente ação foi a primeira.
37. Por fim, constata-se que as duas ações estão na mesma fase e não há nenhuma razão especial que torne inconveniente a apensação ou que, não podendo ser superada ou minimizada por via do princípio da adequação processual, não supera as vantagens da apensação.
38. Pelas razões expostas, considera-se que estão verificados todos os requisitos para a apensação da ação n.º 10/24.2YQSTR aos presentes autos.
39. **Em face de todo o exposto, determino a apensação da ação n.º 10/24.2YQSTR aos presentes autos.**
40. Notifique e demais d.n.

07.01.2024